
**A IMPORTÂNCIA DAS ATUAÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA
ENQUANTO INSTRUMENTOS DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM TEMPOS DE COVID-19**

***THE IMPORTANCE OF PUBLIC DEFENDER'S OFFICE ACTIVITIES
AS EFFECTIVENESS INSTRUMENTS OF RIGHTS OF PERSONS
WITH DISABILITIES DURING THE COVID-19 PANDEMIC***

FLÁVIA PIVA ALMEIDA LEITE

Professora da Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação - no Departamento de Ciências Humanas da FAAC/UNESP. Professora do Programa de Mestrado em Direito da UNESP/Franca.

LEONARDO LUCAS SILVA OLIVEIRA

Mestrando no Programa de Pós Graduação em Direito da UNESP, Franca. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Direito Constitucional. Advogado.

RESUMO

Objetivo: O objetivo deste artigo é compreender questões concernentes à defesa dos direitos das pessoas com deficiência em meio à realidade de pandemia ocasionada pela COVID-19, sob à perspectiva de atuação da Defensoria Pública.

Metodologia: A metodologia aplicada neste estudo, tem-se, como método de procedimento, a análise bibliográfica e documental, e, no que tange ao método de abordagem, emprega-se o dedutivo. Ressalte-se que a presente pesquisa se enquadra como exploratória qualitativa.

Resultados: Pode-se concluir que, diante da atual realidade, há a necessidade da sociedade nas instituições e agentes que busquem medidas que lhes tragam proteção



e segurança para superar o contexto fático atual com o menor número de danos possíveis, sendo a atuação das defensoras e defensores públicos, neste momento, fundamental para a sobrevivência de milhares de pessoas.

Contribuição: A principal contribuição do trabalho reside no fato de demonstrar a importância e a responsabilidade das instituições, em especial a Defensoria Pública que possui a legitimidade de tutelar os direitos das pessoas com deficiência e desenvolver políticas sanitárias que minimizem os efeitos negativos ocasionados pela pandemia atual para com essas pessoas.

Palavras-chave: Direitos; Pandemia; Defensoria; Pessoas com Deficiência.

ABSTRACT

Objective: The objective of this article is to understand issues concerning the defense of the rights of people with disabilities in the midst of the pandemic reality caused by COVID-19, under the perspective of the Public Defender's Office.

Methodology: The methodology applied in this study has, as a method of procedure, bibliographic and documentary analysis, and, with regard to the approach method, the deductive is used. It is noteworthy that the present research is classified as a qualitative exploratory.

Results: It can be concluded that, in view of the current reality, there is a need for society in institutions and agents that seek measures that bring protection and security to overcome the current factual context with the least possible damage, being the work of public defender, at this moment, fundamental for the survival of thousands of people.

Contribution: The main contribution of the work lies in the fact that it demonstrates the importance and responsibility of the institutions, especially the Public Defender's Office, which has the legitimacy to protect the rights of people with disabilities and to develop health policies that minimize the negative effects caused by the current pandemic towards those people.

Keywords: Rights; Pandemic; Defende; People; Disability.



1 INTRODUÇÃO

O cenário de pandemia relacionado à COVID-19 estabelece um novo e perigoso grau de vulnerabilidade no que diz respeito àqueles que convivem com algum tipo de deficiência.

O tema do presente estudo se volta à análise de comportamentos que, no âmbito das atribuições e atuações da Defensoria Pública, podem fazer a diferença para um grupo social cuja fragilidade, hodiernamente, encontra-se bastante intensificada.

Nesse sentido, como as posturas da Defensoria Pública, em meio ao ambiente de pandemia, podem ser significativas para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência? É com base nesse questionamento que o presente estudo se direciona ao objetivo geral de compreender a importância da atuação da Defensoria Pública em meio à dinâmica dos acontecimentos inerentes à luta pela concretização jurídica do amparo a um segmento social cuja vulnerabilidade se apresenta mais acentuada do que nunca.

No processo de busca por tais respostas, serão visados os seguintes objetivos específicos: (a) realização de um exame panorâmico acerca de questões relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência; (b) análise acerca do funcionamento de sistemas voltados à defesa dos direitos humanos; (c) estudo dos impactos produzidos pela pandemia na vida das pessoas com deficiência; (d) reflexões sobre as posturas da Defensoria Pública em meio à atual crise sanitária.

Em relação à metodologia aplicada neste estudo, tem-se, como método de procedimento, a análise bibliográfica e documental, e, no que tange ao método de abordagem, emprega-se o dedutivo. Ressalte-se que a presente pesquisa se enquadra como exploratória qualitativa.



2 DIREITOS HUMANOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA PERSPECTIVA PANORÂMICA

O surgimento histórico dos direitos humanos não se concentra em um momento único, sendo mais apropriada uma abordagem que compreenda tal fenômeno como fruto dos diferentes comportamentos e posicionamentos que, ao longo dos séculos, emanaram da política, do direito e da sociedade como um todo.

Ou seja, esses direitos são determinados pelos consensos que surgem em meio às sociedades vigentes. Destarte, a concepção acerca de direitos humanos que surgiu junto ao iluminismo não é a mesma que se vislumbrou a partir da segunda metade do século XX, por exemplo. Tem-se, assim, uma ideia de historicidade, que, segundo Norberto Bobbio, pode ser explicada da seguinte maneira (2004, p. 8):

Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

A historicidade atinge os direitos humanos em diversos aspectos. Nesse sentido, as liberdades e garantias enfocadas pelas sociedades de diferentes épocas podem variar de muitas formas, a exemplo da abrangência, do alcance e da especificação dos direitos. A consequência prática disso é um aumento significativo na possibilidade oferecer-se sistemas de proteção mais complexos, capazes de suprir as necessidades de grupos determinados, o que abre uma brecha para o amparo jurídico de pessoas que sofrem com tipos específicos de vulnerabilidade.

Um dos grupos contemplados pelo processo de especificação dos direitos humanos foi o das pessoas com deficiência. Isso pode ser constatado na elaboração de documentos, convenções e políticas que, a nível internacional, buscam promover a inclusão e a equidade social, econômica e jurídica desses indivíduos, constituindo exemplo a isso a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instituída no âmbito da Organização das Nações Unidas.



2.1 OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Durante os tempos mais antigos, houve uma certa obsessão pela imagem do corpo humano belo e perfeito, gerando conseqüentemente uma grande exclusão de pessoas que não seguiam esses padrões. Pode ser considerado relativamente recente a conscientização social e jurídica da sociedade perante as pessoas que possuem alguma deficiência (LOPES, 2019).

Apesar das grandes tragédias e atrocidades que aconteceram durante as duas Guerras Mundiais, posteriormente a elas, houve uma grande mudança na sociedade, em várias áreas. No âmbito do presente estudo podemos destacar a evolução dos direitos humanos com uma maior sensibilização e uma conscientização positiva, em relação as pessoas com deficiência (LOPES, 2019).

Destaca-se o papel da Assembleia Geral da ONU, que a partir de 1980, passou a criar resoluções com o objetivo de abolir a prática da exclusão social a que foram submetidas, por vários séculos, as pessoas com deficiência, começando a inseri-las nos sistemas sociais, por exemplo, a educação, o trabalho, a família e o lazer.

Quando se fala em direitos das pessoas com deficiência, é sempre necessário explanar sobre a mudança de visão do modelo médico que até então era vigente, pois nesse modelo, a deficiência era encarada como uma doença a ser tratada e posteriormente ao tratamento, a pessoa com deficiência poderia estar apta a ser incluída, e partir daí poderia ocupar o seu devido lugar na sociedade. Porém esse modelo não se compactua com a ideia de inclusão, pelo contrário demonstra muito bem a discriminação, e mostra-se pouco eficiente para garantir a verdadeira igualdade de oportunidades a essas pessoas no âmbito social (LOPES, 2019).

A Assembleia Geral da ONU, no ano de 1993, adotou o documento sobre a Equiparação de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência (Resolução n. 44/70), neste documento, foi destacado o princípio da igualdade de direitos, e iniciou-se o movimento de inclusão social que, refletiam diversos princípios advindos da dignidade da pessoa humana, como por exemplo o direito de pertencer, o da



celebração de diferenças, da solidariedade humanitária, da valorização da diversidade humana. A junção de todos esses princípios e entendimentos evoluíram a noção da importância das minorias e contribuíram para uma construção de um novo tipo de sociedade mais democrática, mais tolerante e mais inclusiva (LOPES, 2019).

Vale entender, como os direitos da pessoa com deficiência, foram evoluindo no Brasil. Destaca-se, antes de tudo que segundo o Censo de 2010, divulgado pelo IBGE, 46,5 milhões de pessoas declararam possuir pelo menos um tipo de deficiência, o que corresponde a 23,9% da população brasileira à época (LEAL, 2012). Assim, percebe-se a importância de estudos como o presente, pois é referente a tema que impacta uma grande quantidade de pessoas.

No Brasil houve uma evolução, em paralelo com a evolução no âmbito internacional, pois houve a consagração dos direitos da pessoa com deficiência, em diferentes textos constitucionais, como por exemplo as Constituições de 1934, 1937 e 1946. Porém, apenas na Constituição Federal de 1967 que pela primeira vez fez menção explícita da condição de pessoas com deficiência, no entanto o termo utilizado na época era “excepcional”. Um grande avanço ocorreu com a Emenda Constitucional n. 12/78, cujo objetivo era assegurar a essas pessoas, de forma expressa, a melhoria de suas condições sociais e econômicas, como por exemplo no âmbito da educação especial e gratuita, à assistência, à reabilitação e a sua reinserção, à proibição de discriminação, bem como à possibilidade de acesso aos edifícios e logradouros públicos (LOPES, 2019).

A conturbada história política nacional – permeada por ditaduras e momentos de grande instabilidade – acabou por prejudicar, por muito tempo, a proteção e o aperfeiçoamento de direitos humanos. A verdade é que, até algumas décadas atrás, mesmo liberdades e garantias básicas se encontravam comprometidas, a exemplo do voto, do devido processo legal e da liberdade de pensamento. Isso, por muito tempo, impediu que o Brasil se voltasse de forma substancial a questões dotadas de maior sutileza, como é o caso da proteção às pessoas com deficiência. A superação disso só ocorreu no ano de 1988, com o advento da Constituição Federal. A preocupação da sociedade com as pessoas que ostentam alguma forma deficiência não vem de



hoje. Mas, sem dúvida, não deixa de ser relativamente recente a melhor conscientização social e jurídica do problema que enfrentam essas pessoas.

O texto da lei maior brasileira evidencia a preocupação que o legislador constituinte teve com a questão das pessoas com deficiência. Nesse diapasão, é possível destacar disposições tais como a do artigo 23, II, que disciplina o dever que os entes da federação possuem no sentido de “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal, por todos os motivos elencados, surge como um fundamento importante no processo de concretização dos direitos ora discutidos. Não obstante, existem, ainda, outros referenciais normativos significativos no contexto da presente discussão. Esses referenciais demonstram que o plano infraconstitucional também não se revela inerte em relação à necessidade de amparo jurídico suscitada por aqueles que integram alguns dos segmentos sociais mais vulneráveis.

A Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, surge no ano de 2015, esse constitui um dos adventos mais importantes na perspectiva do processo de busca legal e jurídica pela proteção daqueles que convivem com algum tipo de condição especial.

Um aspecto relevante da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência é a sua abordagem mais detalhada em relação a uma série questões. Destarte, pontos que, na carta de 1988, não encontravam uma disciplina suficiente, vislumbram, no Estatuto, um tratamento legal mais cuidadoso e capaz de ensejar melhores resultados práticos – isso a despeito do já comentado fato de a Constituição não se limitar a uma abordagem meramente genérica acerca desses temas.

Não é o objetivo do presente estudo explorar todas as minúcias do Estatuto da Pessoa com Deficiência, porém ao analisar a legislação, percebe-se que o Brasil possui um arcabouço legislativo extremamente poderoso na temática dos direitos da pessoa com deficiência, sendo, sem dúvidas, um dos mais evoluídos ordenamentos jurídicos do mundo em termos de defesa e garantia de direitos das pessoas com deficiência e que é inegável que sob o prisma do direito positivo, estamos diante de um microsistema legislativo especial, pois há a disposição dos direitos da pessoa



com deficiência no texto constitucional, princípios e objetivos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que possuem status de Emenda Constitucional, o que faz com que esta seja um parâmetro de controle de constitucionalidade, ou seja, toda legislação infraconstitucional deve ser interpretada de forma sistemática, partindo-se do norte hermenêutico da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DINIZ; FERREIRA, 2018).

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro é um dos mais avançados em termos de defesa e direitos das pessoas com deficiência, temos um longo caminho pela frente no que tange à materialização fática efetiva da letra da lei, ainda mais em um cenário excepcional como é o atual, e que partiremos para entender essa problemática de hoje em dia na vida das pessoas com deficiência.

3 A COVID-19 E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O ser humano enfrentou, ao longo de sua história, uma série de situações que ameaçaram o bem-estar de nossa espécie e o equilíbrio de nossas sociedades. De guerras mundiais a grandes crises econômicas, todos esses acontecimentos representaram traumas que marcaram época. Contudo, as grandes provações da história humana não se encerraram nos séculos passados, sendo o ano de 2020 o anfitrião da mais nova crise global: a COVID-19.

O primeiro caso oficial de covid-19 (coronavirus disease 2019) foi de um paciente hospitalizado no dia 12 de dezembro de 2019 em Wuhan, China, mas estudos retrospectivos detectaram um caso clínico com sintomas da doença em 01/12/19. O primeiro artigo científico, publicado algumas semanas depois por pesquisadores chineses, descreveu o caso de um paciente de 41 anos admitido no Hospital Central de Wuhan em 26 de dezembro. (GRUBER, 2020).

De todo esse quadro não escapa o Brasil. Na verdade, o país tem sido um dos que mais sofrem com as consequências da atual pandemia, seja pelas controversas posturas adotadas no âmbito das administrações municipais, estaduais



e federal, seja pelo comportamento muitas vezes negligente da população em relação à quarentena, o Brasil amarga um espantoso avanço no número de óbitos – até a data de conclusão do presente estudo, esse número havia ultrapassado a marca de 300 mil.

O Brasil ultrapassa hoje as 100 mil mortes causadas pelo novo coronavírus e, em muitas cidades, vive a reabertura: praias cheias, bares abertos, jogos de futebol, tudo com máscaras e distanciamento social. Impactados pela crise, muitos voltam ao trabalho presencial — para alguns, o isolamento jamais foi uma opção (TEIXEIRA, 2020).

Todavia, as mortes e a saturação do sistema de saúde não são os únicos problemas relacionados à COVID-19. Nessa linha, junto à derrocada econômica ocasionada pela pandemia, a falência de empresas e o avanço do desemprego se tornam problemas graves, prejudicando ainda mais a já fragilizada renda das famílias.

Além de tudo isso, tem-se a precarização do sistema educacional e o comprometimento de atividades essenciais à vida dos cidadãos, como é o caso do lazer – isso sem mencionar os impactos psicológicos que a pandemia e a quarentena infligem às pessoas. Trata-se, assim, de um amplo conjunto de problemas, deflagrados e propagados através das mais diversas formas.

Nada obstante, a despeito do já mencionado fato de a crise atingir toda a população, esse processo não se dá de maneira uniforme. A verdade é que alguns grupos, dentro do cenário atual, revelam-se muito mais vulneráveis a problemas de toda ordem. Um desses grupos é o das pessoas com deficiência.

Conforme o quadro de pandemia relacionado à COVID-19 se aprofunda e se agrava, diferentes grupos sociais – cada um ao seu jeito e na perspectiva de suas particularidades – percebe e assimila os efeitos dessa terrível doença. Para as pessoas com deficiência, esse cenário é um dos piores possíveis.

Ocorre que, para além do fato de as pessoas com deficiência estarem sujeitas a uma contaminação cujos efeitos são mais problemáticos do que o comum, essas pessoas também são infectadas com mais facilidade. Esses dois fatores – facilidade do contágio e seriedade do contágio – são algumas das principais razões que



explicam o altíssimo grau de vulnerabilidade que acomete o referido grupo em meio ao quadro fático ensejado pelo coronavírus.

Pessoas com deficiência, chamadas de PcD, podem ter mais chances de se infectar pelo novo coronavírus por terem dificuldade em seguir as orientações de proteção individual indicadas pela Organização Mundial da Saúde. Segundo a OMS, quanto mais limitada a locomoção e quanto maior a necessidade de cuidado, mais exposta à Covid-19 estará a pessoa (MODELLI, 2020).

Nesse diapasão, parece impossível exigir-se que, no cenário de pandemia, as pessoas com deficiência se portem da mesma maneira que o restante da sociedade – porquanto a adoção dos comportamentos preventivos adequados se revela muito mais difícil para um grupo do que para o outro. Compreender essa realidade é algo simplesmente fundamental.

Barreras ante las medidas de prevención: nulo o escaso acceso a la información preventiva de salud pública; barreras para ejecutar por sí mismas gran parte de las recomendaciones de prevención (acceso a los recursos de higiene, movilidad, dependencia del contacto físico con el medio ambiente, dificultades para mantener distanciamiento social debido a la dependencia de las personas de apoyo, o porque se encuentran en instituciones psiquiátricas u de otro tipo, privadas de libertad y en condiciones de pobreza y hacinamiento) (MOLINA, 2020, p. 31).

Outro problema são as complicações produzidas pelas medidas referentes à quarentena. Ocorre que, junto ao isolamento social, fica comprometida a realização de serviços essenciais, o que resulta em altos riscos à integridade física e psicológica das pessoas com deficiência.

Para deixar claro, os problemas enfrentados pelas pessoas com deficiência em época da pandemia causada pelo coronavírus são basicamente, no sentido de enfrentar obstáculos para adotar medidas básicas de higiene, como lavar as mãos (pias e lavatórios podem ser fisicamente inacessíveis ou a pessoa pode ter dificuldade de esfregar as mãos adequadamente), além disso, como já comentado o distanciamento social, é um grande problema, devido ao fato das pessoas com



deficiência necessitem de apoio, pois muitos residem em instituições de saúde, residências terapêuticas e inclusivas.

Não obstante, há a questão dos problemas de saúde preexistentes relacionados à função respiratória e do sistema imune, assim como doenças cardíacas ou diabetes. Também os que precisam de tecnologias assistivas de locomoção como bengalas, andadores, muletas e cadeira de rodas, estão mais expostos a superfícies que podem estar contaminadas.

Por fim, mas não menos importante os problemas relacionados ao acesso à informação são bem relevantes, pois faltam recursos como audiodescrição, legendas e conteúdo em libras e as Campanhas governamentais contra a Covid-19 e informações oficiais sobre a pandemia são pouco acessíveis às pessoas com deficiência (MODELLI, 2020).

Todas essas questões demonstram como, em meio ao ambiente de pandemia, a defesa dos direitos das pessoas com deficiência se revela importante. Disso se extrai a necessidade de engajamento, mobilização e atuação dos mecanismos e sistemas voltados à proteção dos direitos humanos. É o caso da Defensoria Pública, que é instituição autônoma e independente que exercem a função de orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa dos direitos individuais e coletivos de pessoas necessitadas, de forma integral e gratuita, desta forma, deve-se entender seu conceito, suas funções institucionais, legitimidade dentre outras características que a torne capaz de efetivar os direitos das pessoas com deficiência, ainda mais em épocas de crise, como é a atual crise do Covid-19 .

4 COVID-19, DEFENSORIA PÚBLICA E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Anteriormente, o período de redemocratização no Brasil, nosso país era marcado por um cenário de exclusão social, e assim os constituintes de 1988 tentando mudar esse quadro sistêmico, caracterizado por uma realidade desigual, marcada pela pobreza e pela marginalidade, estabeleceram no texto constitucional diversas metas, como: a construção de uma sociedade igualitária, a erradicação da pobreza e



a marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, após um período de ditadura, e dentro desse texto constitucional surge a Defensoria Pública, instituição, cujo o objetivo é contribuir para a efetivação dos novos direitos e para a universalização do acesso à justiça no Brasil por meio da assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes verificar agora como que estão sendo adotadas pelos governos estaduais as políticas públicas de saúde destinadas às pessoas com deficiência durante a crise sanitária mundial.

As Defensorias Públicas foram criadas e impulsionadas pelo modelo de assistência jurídica adotado por outros países e descrito por Cappelletti e Garth (1988) no Projeto Florença. A previsão das Defensorias Públicas no Brasil, assim, está incluída no âmbito de reformas do acesso à justiça relacionadas à segunda “onda renovatória” (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p.21). Desta forma, a Constituição Federal de 1988 consagrou a garantia de assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados e criou a instituição da Defensoria Pública.

A Lei Complementar Federal nº 80 de 1994, foi sancionada seis anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, de modo que organizou a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios e estabeleceu normas gerais para a sua organização nos Estados.

Pode-se definir, portanto que a Defensoria Pública consiste em uma instituição que presta assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas. Sua tarefa compreende a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos. Além disso a própria Lei Complementar n. 80/94 (incluído pela Lei Complementar 132/2009) determina que a organização da Defensoria Pública deve primar pela descentralização e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais difusos, coletivos e individuais homogêneos (RAMOS, 2020).



Segundo Boaventura de Sousa Santos, “estas particularidades distinguem a defensoria, dentre as outras instituições do sistema de justiça, como aquela que melhores condições têm de contribuir para desvelar a procura judicial suprimida” (SANTOS, 2014, p. 51).

A Defensoria Pública, portanto, pode ser encarada como um verdadeiro instrumento do regime democrático, é ponte de acesso dos necessitados ao pleno exercício da cidadania e a preservação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. É importante compreender que “necessitados” não abrange apenas os que possuem incapacidade financeira, mas também aqueles que padecem por estarem em uma situação fática e jurídica desigual das outras pessoas, como, por exemplo pessoas idosas, negros, enfermos, e o grupo do presente estudo, as pessoas com deficiência. Trata-se aqui da importante atuação da Defensoria Pública na condição de *culstos vulnerabilis* que basicamente, é o exercício das funções defensorias a favor dessas pessoas vulneráveis, podendo até mesmo ser no âmbito extrajudicial.

Entendido o conceito e objetivos gerais da Defensoria Pública, passa a se analisar qual seu papel para efetivar os direitos das pessoas com deficiência e mais especificamente sua atuação diante do cenário catastrófico que essas pessoas passam em tempo de Covid-19.

É inegável que, no campo dos direitos humanos, o coronavírus foi o responsável direto por impactos de grande relevância. Inobstante, não se pode perder de vista o fato de que, em muitos casos, a pandemia que atualmente aflige as sociedades nada mais fez do que expor, amplificar ou acentuar dilemas que há tempos já existiam. Nessa perspectiva, salta-nos aos olhos o exemplo das pessoas com deficiência.

Trata-se de assunto em relação ao qual todos possuem algum conhecimento. Isso, todavia, nem sempre se traduz em conscientização, o que impõe às pessoas com deficiência uma realidade difícil, com perspectivas de mudança muito aquém daquelas que deveriam existir. Isso tudo a despeito da existência, inclusive no âmbito



internacional, de sistemas de proteção de direitos humanos que reconhecem a importância de amparo a essas pessoas.

Daí surge a importância da atuação de entidades tais como a Defensoria Pública., que juntamente com o Ministério Público, são agentes sociais garantidores dos direitos das pessoas com deficiência, como bem preceitua diversos artigos da supracitada Lei 13.146/2015, como nos artigos 79 e 80, principalmente o parágrafo 3º do art. 79, que dispõe que a Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos prevista nesta Lei.

No caso da Defensoria Pública, o artigo 4º, incisos X e XI da Lei Complementar 80/1994, entrega a instituição a importante função de promover a ampla defesa dos direitos individuais e coletivos das pessoas com deficiência, por causa de sua vulnerabilidade, atuando tanto no âmbito judicial, defendendo por procedimentos judiciais e também no âmbito extrajudicial em parceria com os órgãos de rede e com profissionais de outras áreas (psicólogos, assistentes sociais, médicos e outros) para a solução dos problemas das pessoas com deficiência.

Entende-se assim que o papel dos membros da Defensoria Pública é de agentes políticos, que incentivam a implementação de políticas públicas, para garantir a dignidade e até mesmo da vida de inúmeros indivíduos.

Os exemplos de atuações da Defensoria Pública são inúmeros, como exemplo de instrumento jurídico importante temos a ação civil pública, visando ao restabelecimento do transporte público, a adoção de medidas preventivas de proteção à população que vive em situação de rua, a instalação de serviço de atendimento multidisciplinar a pessoas com deficiência.

Há também a prerrogativa de requisição do Defensor Público, que nada mais é que o instrumento apto a efetivar a missão constitucional da Defensoria Pública, efetivar o direito fundamental dos necessitados a uma assistência jurídica gratuita e integral. Assim, a Defensoria também realiza requisição, como por exemplo para obter informações acerca da proibição de acompanhante das gestantes durante o parto em maternidades municipais; a manutenção do fornecimento de merendas escolares aos alunos da rede pública de ensino; dentre diversas outras medidas extrajudiciais e



judiciais que estão trazendo impacto e resultado efetivo para a implementação de políticas públicas essenciais e necessárias para a sociedade em todo o território nacional (SOUZA, 2018).

Além disso, uma importante atuação das Defensorias Públicas Estaduais foram a elaboração de recomendações para garantir os direitos das pessoas com deficiências em época de Covid-19. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo apresentou um documento no dia 07 de abril de 2020, recomendando que todas as campanhas de prevenção ao coronavírus sejam adaptadas de maneira que garantem a acessibilidade e compreensão por parte de pessoas surdas e por pessoas com deficiência auditiva e/ou visual (NUPED, 2020).

O referido documento exige que as mensagens veiculadas na internet e na televisão tenham janelas para intérprete de Libras, legendas e audiodescrição de imagens. Além disso, um dos objetivos da recomendação é de fazer com que a campanha de prevenção ao Covid-19 inclua peças com conteúdo específico para pessoas com deficiência, conforme dispões no documento:

Como o tato é um dos sentidos mais usados por quem tem deficiência visual, é preciso informar a forma correta e a necessidade de lavar as mãos com frequência e, principalmente, após tocar em mapas táteis, maçanetas, corrimões, entre outros, bem como a forma correta de higienizar os objetos que toca com maior periodicidade, inclusive as bengalas (NUPED, 2020).

A recomendação continua alertando sobre os cuidados para especificamente para com as pessoas com algum tipo de deficiência física que necessita de instrumentos para facilitar sua vida, assim alertando que “é preciso informar sobre a necessidade de limpar os objetos que toca com frequência, englobando o aro de impulsão, as rodas e o joystick da cadeira de rodas; as próteses, órteses e os demais meios de locomoção, como bengalas, andadores e muletas” (NUPED, 2020).

A Defensoria Pública de São Paulo não foi diferente e com o mesmo escopo de garantir os direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, que se encontram em situação de especial vulnerabilidade diante da pandemia do coronavírus, tem fiscalizado serviços públicos, analisado dados e formulado



recomendações a outros órgãos objetivando iniciativas para essa parcela da população, considerada como grupo de risco (ANADEP, 2020).

Em São Paulo destaca-se o papel do Núcleo Especializado dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, que possui a atribuição de realizar atendimento jurídico gratuito, recebendo e encaminhando representação que contenha denúncia de violação ou ameaça de violação dos direitos individuais, difusos ou coletivos das pessoas com 60 anos ou mais e das pessoas com deficiência. A atuação judicial do NEDIPED ocorre em razão da complexidade e amplitude da matéria, ou em caráter subsidiário e suplementar ao/a Defensor/a Público/a natural da Unidade da Defensoria Pública do Estado.

O Núcleo Especializado dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, elaborou diversas recomendações no sentido de que as políticas estaduais de saúde pública e de assistência social, enfrentem a pandemia. Para isso, exigem que se crie um código de prioridade, em caso de saturação de enfermarias/leitos, em favor de pessoas idosas (acima de 60 anos) e, entre elas, pessoas acima de 80 anos, bem como pessoas com deficiências graves, sequelas graves ou comorbidades, tanto em atendimento inicial, quanto acesso a leitos de terapia intensiva e a respiradores. Além disso, foi recomendado para que se elabore um plano de atendimento domiciliar para pessoas idosas e com deficiência, que inclua atendimentos em casas próprias ou instituições – nesse último caso, destacando um plano de contingência com equipes de saúde comparecendo a unidades estaduais e municipais de acolhimento, onde há cerca de 62 mil idosos, conforme informações do Cadastro Único do SUAS de 2018 (ANADEP, 2020).

Além disso o Núcleo Especializado dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência se comprometeu assegurar que pessoas idosas (60+) e com deficiência tenham acesso à informação sobre a situação e tenham garantidas formas de convivência familiar e comunitária diante de eventual regime de restrição de visitas, conforme artigos 17, 18, 39 e 95 da Lei Brasileira de Inclusão, e artigos 2º, 4º, 5º e 15 do Estatuto do Idoso (NEDIPED, 2020).



Há também recomendação formulada para a pasta estadual de transportes metropolitanos e à Presidência da EMTU (Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo), orientando a formulação no âmbito do transporte coletivo metropolitano e municipal, inclusive transporte especial porta a porta, de medidas de prevenção ao contágio. Recomenda também implementar sistema de renovação automática da gratuidade no transporte coletivo metropolitano, e um sistema facilitado, eletrônico e telefônico para as presentes e as futuras solicitações de gratuidade no transporte coletivo metropolitano, evitando deslocamentos físicos com tais finalidades (ANADEP, 2020).

Em Tocantins, também houve atuação da Defensoria Pública estadual, ajuizando uma Ação Civil Pública para que se implementasse um Portal da Transparência no Estado com informações relevantes para toda população, de forma que seja de fácil acesso e atualizadas sobre o coronavírus, como por exemplo quantos leitos disponíveis por unidade hospitalar, quantos estão ocupados, dentre outras informações relacionadas a luta contra o COVID-19 (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2020).

No Maranhão a cena se repete, às pessoas com limitações físicas sofrem de ausência de cuidados especiais e essenciais, o que fez com que acontecesse diversos acidentes, como quedas de pacientes dentro de unidades de saúde em São Luís, gerando inclusive óbitos. A capital ainda possui índices de contaminação, de óbitos e de ocupação de leitos preocupantes, o que é muito mais comprometedor para idosos, pessoas com deficiência ou com comorbidades (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2020).

A Defensoria Pública estadual, por meio da atuação do Núcleo de Defesa da Pessoa Idosa, da Pessoa com Deficiência e da Saúde, ajuizou Ação Civil Pública na Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Capital com o objetivo de otimizar o atendimento, a observância das leis de prioridades de idosos, pessoas com deficiência e demais grupos de risco, a criação de estratégias para facilitar a comunicação entre familiares, além do monitoramento dos pacientes internados na



rede pública de saúde (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2020).

Esses instrumentos e atuações constituem exemplos de recursos que podem ser mobilizados, manejados e empregados na perseguição de objetivos que, em meio à crise ocasionada pela COVID-19, revelam-se da maior importância – sendo um desses objetivos a proteção e concretização dos direitos das pessoas com deficiência.

A recomendação tem por objetivo assegurar a acessibilidade e adaptação das campanhas de prevenção ao novo coronavírus visando atender as necessidades específicas das pessoas com deficiência, que muitas vezes se encontram mais suscetíveis à contaminação.

Pode-se entender que a recomendação é medida que tem seu valor na praticidade e, até mesmo, e pode ser utilizada como última tentativa de resolver a questão no plano extrajudicial, antes da propositura da ação judicial (FENSTERSEIFER, 2015).

Inobstante, para além de tudo aquilo que previamente fora feito, o quadro de pandemia relacionado à COVID-19 apresenta a necessidade de novas e urgentes intervenções, já que, conforme anteriormente comentado, o avanço do coronavírus promove um processo de fragilização das pessoas com deficiência.

Em tempos como os atuais, em que o medo e a insegurança invadem as mentes e desestabilizam as sociedades, o que resta é a certeza a respeito da necessidade de preservação daquilo que de mais caro existe entre os homens: os princípios básicos da moral e da ética. No âmbito dos direitos humanos, essa é uma das concepções mais relevantes.

O cenário atual provocada pela covid-19, nos mostram a importância da análise da relevância das instituições, bem como a capacidade de gerenciamento de situações excepcionais.

Nota-se assim, a essencialidade da Defensoria Pública para a administração da Justiça, sua atuação se volta a promover, em todos os graus, orientação jurídica e defesa da população mais carente, ou seja, daqueles indivíduos e grupos que não podem arcar com as despesas de uma representação privada.



Nesse sentido, a mobilização, em tempos de crise, de governos e instituições em torno do objetivo de defender os mais vulneráveis constitui um dos fatores que preserva as pessoas do abandono completo e da barbárie. Destarte, fornecer apoio às pessoas com deficiência em um momento como este significa não só amparar um grupo fragilizado, mas, também, reforçar as instituições e os valores essenciais da democracia e do estado de direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O surgimento do coronavírus apresenta à sociedade uma esfera de temáticas cuja negligência, em matéria de direitos humanos, pode significar prejuízos graves. É justamente sobre uma dessas temáticas que o presente estudo se debruçou, buscando dar luz a uma questão nebulosa e que, compreende dinâmicas que se conectam com diretrizes e valores jurídicos e políticos caros às democracias contemporâneas.

A importância das atuações da Defensoria Pública – enquanto instrumentos de efetivação dos direitos das pessoas com deficiência em tempos de COVID-19 – está relacionada a alguns fatores, a exemplo do anormal nível de vulnerabilidade que, em momentos como o atual, atinge as pessoas com deficiência. Cumpre, porém, ressaltar que a Defensoria Pública possui uma diversidade de instrumentos voltados ao enfrentamento de crises que ameacem direitos humanos, o que confere a tal entidade grande relevância no contexto dos dilemas ora discutidos.

Os instrumentos jurídicos mais presentes são as ações civis públicas objetivando o acolhimento de pessoas em situação de rua em abrigos temporários, devido aos riscos a que se encontravam expostos em relação à Covid-19. Além disso há também ação civil pública tendo por objetivo a retomada do transporte coletivo gratuito aos idosos, assim como do transporte eficiente às pessoas com deficiência, ações para efetivar o acesso às informações relevantes para enfrentamento da crise



sanitária, e de forma geral para dar concretude as normas constitucionais e infraconstitucionais referentes aos direitos das pessoas com deficiência.

A Defensoria Pública age e alcança além das respostas políticas junto ao Poder Judiciário, por meio de ações judiciais individuais ou coletivas (como as ações civis públicas) para garantia de direitos sociais não efetivados pelo Executivo e Legislativo, ela age também no âmbito extrajudicial aos necessitados, por meio de recomendações e requisições, dentre outras prerrogativas da instituição.

Percebe-se, que conforme a situação de calamidade se agrava, o trabalho da Defensoria Pública torna-se ainda mais importante, pois as pessoas em situações de extrema vulnerabilidade, que mais sofrem com a pandemia, são as usuárias dos serviços desta instituição.

Porém, outras questões deixam brecha para que surjam outros estudos acerca dos tópicos abordados no presente ensaio, a exemplo dos impactos de longo prazo da COVID-19 na realidade das pessoas com deficiência, a eficácia das posturas adotadas pela Defensoria e por toda a sociedade em momentos de crise, dentre outras coisas.

Pode-se concluir que, diante da atual realidade, há a necessidade da sociedade nas instituições e agentes que busquem medidas que lhes tragam proteção e segurança para superar o contexto fático atual com o menor número de danos possíveis, sendo a atuação das defensoras e defensores públicos, neste momento, fundamental para a sobrevivência de milhares de pessoas. Nesse anseio, como exposto durante o trabalho, a Defensoria Pública vem sendo cada vez mais demandada e age por meio de diversas formas para a garantir e salvaguardar os direitos fundamentais da população brasileira.

Somente o tempo será capaz de dizer se a Defensoria Pública, diante das ameaças relacionadas ao coronavírus, fará bom uso dos recursos que possui, e se as outras instituições, além da sociedade como um todo irão corroborar com eventuais medidas adotadas em prol das pessoas com deficiência.



REFERÊNCIAS

ANADEP. **CORONAVÍRUS**: Defensoria de SP atua para assegurar os direitos de pessoas idosas e com deficiência em situação de especial vulnerabilidade. 2020. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=43527>. Acesso em: 13 nov. 2020

ARIAS, Juan. **Os 45 milhões de brasileiros com deficiência física são os novos párias.** 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/08/opinion/1557340319_165119.html. Acesso em: 5 nov. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federal do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, 2015, Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146. Acesso em: 31 jul. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro.; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DPE/MA, Defensoria Pública do Estado do Maranhão. **DPE pede adequações no atendimento e na transparência de informações a familiares de pacientes com Covid-19 na rede pública de saúde.** Disponível em <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/6893/dpe-pede-adequacoes-no-atendimento-e-na-transparencia-de-informacoes-a-familiares-de-pacientes-com-covid-19-na-rede-publica-de-saude>. Acesso em: 17 nov. 2020.

DPE/TO, Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **DPE requer Portal com informações sobre leitos para pacientes Covid-19 e dados de enfrentamento.** Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/43150>. Acesso em: 17 nov. 2020.

DINIZ, Fernanda Paula; FERREIRA, Juliene Cristina. **Capítulo II – Tutela jurisdicional do direito à saúde da pessoa com deficiência: Questões Contemporâneas.** Disponível em: <http://biblioteca.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/Direitos-das-pessoas-com-Defici%C3%Aancia-Estudos-em-Homenagem-ao-Professor-Daniel-Augusto-Reis.pdf>). Acesso em: 17 nov. 2020.

FEMINELLA, Anna Paula; LOPES, Laís de Figueirêdo. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada.** Campinas: Fundação FEAC, 2016.



FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria pública, direitos fundamentais e ação civil pública**: a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A sociedade inclusiva e a cidadania das pessoas com deficiência**. Disponível em: <http://pcd.mppr.mp.br/pagina-12.html>. Acesso em: 31 jul. 2020.

GRUBER, Arthur. **Covid-19: o que se sabe sobre a origem da doença**. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/covid2-o-que-se-sabe-sobre-a-origem-da-doenca/>. Acesso em: 31 jul. 2020.

LEAL, Luciana Nunes, THOMÉ, Clarissa. **Brasil tem 45,6 milhões de deficientes. Estadão. 28 de julho de 2012**. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-45-6-milhoesde-Deficientes,893424>. Acesso em: 10 nov. 2020.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. Da Convenção à Lei Brasileira de Inclusão – (.: Disposições preliminares. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2019)

MODELLI, Laís. **4 pessoas com deficiência relatam a rotina nos tempos de Covid-19: 'Preciso tocar nas coisas e nas pessoas para me situar'**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/04/4-pessoas-com-deficiencia-relatam-a-rotina-nos-tempos-de-covid-19-preciso-tocar-nas-coisas-e-nas-pessoas-para-me-situat.ghhtml>. Acesso em: 5 nov. 2020.

MOLINA, Pamela. **Guía Práctica de Respuestas inclusivas y con enfoque de derechos ante el COVID-19 en las Américas**. Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos, 2020.

NEDIPED, Núcleo Especializado dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência. OFÍCIO NEDIPED|DPESP nº 19/2020. **Recomendação relativa ao COVID-19 para a defesa de direitos das pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade**. Disponível em: <https://defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/40/Documentos/Oficio%20NEDIPED%2023%202020%20COVID19%20SES%20SEDS1.docx>. Acesso em: 5 nov. 2020.

NUPED, **Núcleo de atendimento a pessoa com deficiência da DP do estado do RJ**. Recomendação n 002/2020. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em:



<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10166-Coronavirus-DPRJ-quer-campanha-adaptada-para-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 12 nov. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. Ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SOUZA, Marcel Joffily. **O poder de requisição do Defensor Público e sua constitucionalidade**: prerrogativa, garantia e a razoável duração do processo. Jus, São Paulo, 1 janeiro. 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/40194/o-poder-de-requisicao-do-defensor-publico-e-sua-constitucionalidade-prerrogativa-garantia-e-a-razoavel-duracao-do-processo#_ftnref11. Acesso em: 12 jun. 2020.

TEIXEIRA, Lucas Borges. **100 mil vidas perdidas**. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/brasil-tem-100-mil-mortes-para-covid-especialistas-temem-efeito-bumerangue/#cover>. Acesso em: 5 nov. 2020.

VALENTIM, Daniela Rodrigues; MANDELLI JÚNIOR, Roberto Mendes. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado7.htm>. Acesso em: 7 nov. 2020.

